

**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BRUNÓPOLIS –
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2024

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 014/2024

A empresa A empresa **S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 48.948.109/0001-81, com sede na Rua João Ledra, nº 1285, no Município de Rio do Sul – Estado de Santa Catarina, CEP: 89160-580, vem através deste, nos termos do art. 165, da Lei 14.133 de 2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face desta digna Comissão de licitações, que julgou habilitada a empresa LBZ ENGENHARIA LTDA. – CNPJ: 33.104.606/0001-26, demonstrando nesta, as razões de fato e de direito pertinentes para reformar a decisão proferida.

I. TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei 14.133/2021 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no art. 165, os prazos e procedimentos previstos por referida legislação devem ser aplicados ao presente processo licitatório, especialmente ao que se refere aos prazos recursais.

Desta forma, nos termos do inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da

lavratura da ata, que ocorreu em 09 de setembro de 2024, demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II. BREVE SÍNTESE

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no Município que tem como objeto a *“a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia, tendo por objeto, a conclusão do centro poliesportivo de marombas / Brunópolis/sc, com fornecimento de matérias e mão de obra”*.

Ocorre que na data de 09 de setembro de 2024, após a sessão pública do certame referente ao Concorrência presencial nº 014/2024, da qual gerou a **ATA Nº 52/2024**, os membros da Comissão de Licitação analisaram todos os lances realizados e concluíram que a empresa **LBZ ENGENHARIA LTDA. – CPNJ: 33.104.606/0001-26** foi considerada habilitada, apesar de possuir documentos de habilitação que não atendem aos requisitos do instrumento convocatório.

Neste passo, a Comissão declarou a **LBZ ENGENHARIA LTDA. – CPNJ: 33.104.606/0001-26**, habilitada, fazendo-se necessário, portanto, o presente recurso, a fim de que sejam aclaradas questões referentes a habilitação, e posteriormente seja reformada a decisão que julgou habilitada a empresa, pelos motivos a seguir aduzidos.

III. RAZÕES RECURSAIS

A. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente com as regras previstas em edital e ditames legais, e no presente caso, a empresa não atendeu as regras entabuladas em instrumento convocatório ao deixar de apresentar documento indispensável para fins de qualificação técnica, senão vejamos.

Em instrumento convocatório, em seu Item 8.2, discorre acerca da qualificação que deverá conter a contratada, dentre eles, é de se frisar os seguintes:

8.2 Quanto a Qualificação da contratada

(...)

8.2.18 - Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.2.19 - Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados que comprovem a execução de 50% dos quantitativos exigidos para os itens de maior relevância.

8.2.20 - Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

Ocorre que a empresa **LBZ ENGENHARIA LTDA**, não apresenta as devidas condições para a execução do objeto do certame, restando pendentes atribuições indispensáveis para o objeto a ser executado.

Isto porque a licitante não apresentou documentos pertinentes a comprovar sua aptidão técnica, ou seja, os atestados contendo os itens de maior relevância do certame com quantitativos suficientes.

Dentre eles, deixou de apresentar os seguintes atestados e quantitativos:

- Regularização e compactação de subleito de solo;
- Paver com quantitativos suficientes – deveria ser apresentado o quantitativo mínimo de 1997,50m² e foi apresentado somente 1173m²;
- Meio-fio – deveria ser apresentado o quantitativo de 580m, porém, foi apresentado somente 579,09m.

Desta forma, a licitante deixou de apresentar acervo técnico e atestado operacional, compatível com o item 9.3 do orçamento, vejamos:

9.3 EXECUCAO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO,
COM BLOCO RETANGULAR DE 20 X 10 CM COR

NATURAL, ESPESSURA 6 CM, COM COLCHAO DE PO DE PEDRA ESPESSURA 5 CM E REJUNTE DE PO DE PEDRA.

Oportuno frisar que o item 9.3 do orçamento se trata de um item de maior relevância, por ser o item de maior valor do orçamento e ultrapassar os 4% estabelecido no § 1º do Art. 67 da Lei 14.133/21, conforme observa-se:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Aliás, o § 2º do art. 67, estabelece a quantidade mínima de 50% do referido item:

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

No caso em tela, a empresa apresentou atestados de conclusão de “Pavimentação intertravada” totalizando pouco mais de 22%, o que automaticamente a INABILITA.

Inobstante, a licitante apresentou atestados de conclusão de obras, para serviços do tipo piso industrial e ou piso em praça pública, pautando-se no disposto no item 8.2.16, que possibilita a apresentação de atestados por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto, todavia, tais atestados não devem ser considerados.

Isto porque o art. 67 da Lei de licitações, dispõe que os atestados devem ser similares em complexidade tecnológica e operacional, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional

equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Todavia, os atestados de serviços do tipo piso industrial e ou piso em praça pública não apresentam semelhança técnica ou operacional com o objeto, conforme se observa:

CARACTERÍSTICAS	PISO INDUSTRIAL	PAVIMENTO INTERTRAVADO
Materiais utilizados	Concreto moldado in-loco sobre base e forma	Peças pré-moldadas com resistência característica, alojadas sobre colchão de assentamento.
Característica operacional	Rígido	Flexível
Executado por	Pedreiro comum	Calceteiro
Travamentos laterais	Não	Sim
Acabamento	Liso polido	Aspecto natural com travamento de fugas.
Indicações	Chão de fábrica e pátio de indústrias químicas.	Ruas, calçadas.
Permeabilidade	Impermeável	Alta capacidade de absorção e água.
Aplicação	Áreas cobertas	Áreas expostas

Verifica-se, portanto, que apesar de a lei permitir a apresentação de atestados contendo serviços similares ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, o que temos em questão é completamente o inverso.

Consoante, é o entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E NÃO PREVISTA EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (Súmula nº 263 do TCU). (...) 3. Representação julgada parcialmente procedente (TCU XXXXX,

Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento:
20/03/2013)

Como demonstrado na tabela acima, o piso industrial não tem nem uma semelhança com pavimento intertravado, ou seja, não possui nenhuma característica em comum com o serviço exigido.

Todavia, conforme verifica-se nos documentos acostados, a licitante não apresentou a documentação requerida, logo, a sua habilitação trata-se de equívoco por esta Administração, que é passível de retificação.

Neste viés, tendo a licitante deixado de apresentar documento pertinentes a sua qualificação técnica, visto que apresentou somente atestados de serviços discrepantes do contido em edital, é devida sua inabilitação.

Neste sentido, corrobora o seguinte julgado:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. (...) A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - AC: XXXXX20208260075 SP XXXXX-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021).

Portanto, a documentação apresentada encontra-se em desconformidade com o edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública, já culminando em sua imediata INABILITAÇÃO.

B. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Assim, as licitantes deverão preencher todos os requisitos estabelecidos não só no edital, mas sobretudo, na Lei.

Nos termos do art. 69 da Lei 14.133/21, a habilitação econômico-financeira visa demonstrar que a licitante é apta a cumprir as obrigações decorrentes do contrato futuro:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

Preliminarmente, oportuno trazer que em instrumento convocatório, dispõe em seu item 8.2 acerca da qualificação da contratada, vejamos:

8.2.6 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), o e Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA) do último Exercício Social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que demonstrem a boa situação financeira da Empresa Proponente, vedada a sua substituição por Balançetes e Balanços provisórios, através dos Índices relacionados abaixo.

Ocorre que no caso em tela, que a empresa LBZ ENGENHARIA LTDA, apresentou balanço patrimonial e demais documentos contábeis do **exercício de 2022**, deixando de apresentar na forma exigida em instrumento convocatório, ou seja, do último exercício.

Destarte, pelo descumprimento das disposições editalícias, é que é devida a inabilitação da licitante, consoante já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do pregão, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da

vinculação ao edital. 2. Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, devidamente registrados na junta comercial. (...) 4. Legalidade, a princípio, da sua inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 5. Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AI: XXXXX50020835001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 28/04/2016, Data de Publicação: 10/05/2016)

Logo, visto que referido documento não foi apresentado pela licitante, resta nítido o descumprimento às exigências delimitadas em edital e legislação, o que contribui para sua evidente **INABILITAÇÃO** no presente certame.

C. HABILITAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, oportuno trazer que a licitante não apresentou documento hábil de seu representante legal, visto que conforme observa-se, o documento encontra-se completamente ilegível, vejamos:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

NOME: ALAN RAFAEL BORZOLINI

ENDEREÇO: EUTERPIO, CAMPOS NOVOS, SC

DATA DE NASCIMENTO: 04/08/2002

CATEGORIA: D

DATA DE EMISSÃO: 29/03/2011

ASSINATURA: ADRIAN FRANCISCO DE ASSIS BORZOLINI

CLASSIFICAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	VALIDADE	STATUS
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			
38			
39			
40			
41			
42			
43			
44			
45			
46			
47			
48			
49			
50			

SANTA CATARINA

Noutro giro, o edital previu claramente que deveriam ser apresentados documentos para habilitação, dentre eles os seguintes:

7.2.9 - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Ocorre que referido documento apresentado pela licitante possui demasiadas discrepâncias, senão vejamos:

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 33.104.606/0001-26 ✓
Razão Social: SABRINA ZANCANARO
Endereço: RUA ARNO SCHMIDT 1 / CENTRO / VARGEM / SC / 89638-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/08/2024 a 28/09/2024 ✓
Certificação Número: 2024083011495327778623

Informação obtida em 02/09/2024 20:22:43

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Conforme verifica-se nos dados constantes em FGTS, a razão social é divergente da contida em contrato social e comprovante de inscrição do CNPJ, sequer apresentando nome compatível.

Inobstante, a inscrição estadual da licitante, possui data significativamente antiga, datada a consulta de 22/03/2022, vejamos:

SINTEGRA/ICMS

Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Santa Catarina

Cadastro Atualizado até: 22/3/2022

Data da Consulta: 22/3/2022

IDENTIFICAÇÃO *

CPF/CNPJ:	33104606000126	Inscrição Estadual:	261324624
Nome/Razão Estadual:	LBZ ENGENHARIA LTDA		

ENDEREÇO

Logradouro:	RUA: ARNO SCHMIDT		
Bairro:	CENTRO		

Ademais, a Prova de inscrição do licitante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), de mesma forma encontra-se com data significativamente anterior, emitido em 27/09/2021, conforme observa-se:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ARNO SCHMIDT	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****	
CEP 89.638-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO VARGEM	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO BORTOLINI18@GMAIL.COM		TELEFONE (49) 8854-9719	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/03/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/09/2021 às 14:08:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Neste passo, apesar de no instrumento convocatório não prever a validade para tais documentos, é de conhecimento que os mesmos devem ser apresentados sempre atualizados, visto que conforme preconiza o art. 66 da Lei de licitações, tais documentos servem para demonstrar a capacidade que o licitante possui para assumir obrigações:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada

Cumprido frisar ainda que, em item 4.1.5 do instrumento convocatório, dispõe que para a licitante utilizar os benefícios advindos de MEI, ME, e EPP, referente a Lei Complementar 123/2006, deveria apresentar a CERTIDÃO SIMPLIFICADA emitida pela junta comercial, todavia, visto que a licitante não apresentou referido documento, não deverá dispor de tais prerrogativas.

Verifica-se, pois, que no presente caso, a empresa não atendeu as exigências entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular, havendo descumprimento aos termos do edital e Diploma Legal, o que conseqüentemente deve culminar em sua imediata INABILITAÇÃO.

Neste diapasão, corrobora o seguinte julgado:

"Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe" (ACMS n. 2012.031446-3, rel. Des. Jaime Ramos, j. 28.6.2012). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.002075-5, de Joinville, rel. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 16-08-2012).

No caso em tela, a empresa não atendeu as exigências entabuladas no instrumento convocatório, tendo em vista que os documentos deficitários que a mesma apresentou, não atendem aos critérios exigidos em edital e legislação para sua participação e habilitação no presente certame, devendo ser INABILITADA.

IV. DIREITO

A Licitação Pública tem como finalidade atender um interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, a Lei de licitações dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Partindo deste pressuposto, ao deixar de aplicar dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores, há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade.

Notadamente trata-se de preceito indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

“O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 et seq. de seu República e Constituição (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: ”... Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações de Estado...” (in concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pág. 92).

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser repellido pela Administração Pública, como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Frente a isso, outro deslinde não pode ter o presente caso, a não ser a revisão do ato administrativo, para que seja considerada a **INABILITAÇÃO** da empresa supracitada, em virtude do descumprimento das regras editalícias e legislação.

Oportuno trazer ainda, o princípio do vínculo ao instrumento convocatório, que materializa o princípio da legalidade no processo licitatório, visto que a observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do art. 37 da Carta Magna, portanto é de suma importância que haja o cumprimento as condições no edital dos concorrentes, e desta Administração.

Em se tratando do assunto, corrobora o seguinte entendimento:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório abrange a Administração Pública e os licitantes e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica, através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até o final da contratação. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação do concorrente". (TJSC, Apelação Cível n. 2002.017863-8, de Criciúma, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10.10.02).

Verifica-se no presente caso, que a empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório e Diploma Legal ao apresentar documentação irregular ou deixar de apresentá-las, havendo descumprimento aos termos do edital, devendo culminar em sua imediata **INABILITAÇÃO**.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, objetivando a decisão administrativa para a **INABILITAÇÃO da LBZ ENGENHARIA LTDA. – CNPJ: 33.104.606/0001-26.**, visto que a mesma não possui qualificação técnica que corresponda com os serviços a serem executados no presente certame, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia e legalidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brunópolis/SC 12 de setembro de 2024.